

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Proposição

Trata-se do Projeto de Lei Complementar de nº 227, de 2012, apresentado por parlamentares, tendo à frente o **Deputado Homero Pereira** do PSD/MT e o deputado **Moreira Mendes** PSD/RO como relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), sugerindo a regulamentação do § 6º do artigo 231 da CF/88:

“Regulamenta o § 6º do art. 231, da Constituição Federal de 1988 definindo os atos de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas.”

A proposição original sofreu alterações do relator da CAPADR, na forma de substitutivo, o qual propõe serem atos de relevante interesse público da União o que segue:

Art. 1º Para os fins a que se refere o parágrafo 6º do Artigo 231 da Constituição Federal, reputam-se de relevante interesse público da União os seguintes atos e fatos:

I - assentamentos rurais realizados pelo Poder Público, em programas de reforma agrária e colonização;

II – a exploração e aproveitamento de jazidas minerais;

III – o aproveitamento de potenciais hidráulicos;

IV – o uso e ocupação de terras públicas destinadas à construção de oleodutos, gasodutos, estradas rodoviárias e ferroviárias, portos fluviais e marítimos, aeroportos e linhas de transmissão;

V – concessões e alienações de terras públicas localizadas na faixa de fronteiras;

VI – as ocupações de terras públicas na faixa de fronteiras resultantes das formações de núcleos populacionais, vilarejos e agrupamentos urbanos;

VII – Os campos de treinamento militar e as áreas destinadas às instalações policiais e militares, das forças armadas e de outros órgãos de segurança.

Pretende ainda estabelecer que é livre o trânsito de veículos nas vias de comunicação e transporte terrestre e hidroviário que cortam terras indígenas, vedada a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza, o livre trânsito nas terras indígenas, vedado o impedimento à atuação das Forças Armadas, da Polícia Federal e dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, dos servidores de órgãos governamentais vinculados à saúde e educação dos indígenas.

Por fim, o Art. 4º do PLP 227/2012 propõe que o usufruto das terras indígenas não se sobrepõe aos interesses estabelecidos pela Política de Defesa Nacional.

Após ter recebido parecer favorável da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à sua aprovação, a proposição legislativa foi encaminhada para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, onde decidiu-se pela criação de Comissão Especial por versar a referida proposição matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD.

II – O direito de consulta dos povos indígenas sobre medidas administrativas ou legislativas, nos termos da Convenção 169 da OIT

No ano seguinte à “Constituição do Índio¹”, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovou a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. O Congresso Nacional Brasileiro também aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção 169 da OIT, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989 e em seguida, foi promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Seguindo os procedimentos adequados, a Convenção 169 da OIT passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser aplicada em sua integralidade.

Ocorre que a Câmara dos Deputados, quando propôs o projeto de lei complementar nº 227/2013, desconsiderou a mencionada convenção, que determina a consulta prévia, livre e de boa fé aos povos indígenas sempre que previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Vejamos o disposto na convenção 169 da OIT:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições

¹ Denominação atribuída a Uadi Lammêgo Bulos. ApReeNec nº 0003846-47.2002.4.01.3700/MA, TRF1.

representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A Convenção 169 da OIT não limita quais os temas que os povos indígenas devem ser consultados como, por exemplo, a exploração de recursos minerais em terras indígenas ou os atos de relevante interesse público da União. Ao contrário, afirma que sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente esses grupos étnicos devem ser consultados. Trata-se, portanto, de medida que guarda perfeita consonância com a Constituição da República ao reconhecer aos índios sua organização social, usos, costumes e tradições e estabelecer o dever da União Federal em fazer respeitar todos os bens dos povos indígenas (art. 231, caput).

Seguindo o que preceitua a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, a participação dos povos indígenas na vida nacional não está limitada a realização de consultas prévias, já que há necessidade de criar mecanismos institucionais que garantam a participação destes povos “em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem” (alínea “b” do art. 6º da Convenção 169 da OIT). Nesse sentido há necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 3571/2008, de autoria da Presidência da República, que cria o Conselho Nacional de Política Indigenista e dá outras providências, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo o Congresso Nacional consultar previamente os povos indígenas em todas as fases do processo legislativo.

A consulta aos índios, nos termos da Convenção 169, busca estimular o diálogo entre as partes e assim chegar a um entendimento quanto às medidas legislativas ou administrativas a serem adotadas e que incidem sobre seus direitos. No caso presente, o legislador, no afã/ímpeto de regulamentar o § 6º do art. 231, da

Constituição Federal de 1988, nos termos da proposição do PLP 227/2013, desconsiderou norma interna assegurada.

As violações ao direito de consulta prévia, livre, informada e de boa fé no Equador levaram a que diversas organizações indígenas apresentassem denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o Equador. Em decisão recente de junho de 2012 a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado equatoriano, no caso do povo Kichua de Sarayaku, por danos causados a realização de atividades petrolíferas no território indígena. A sentença da Corte afirmou que o Estado equatoriano não consultou prévia e adequadamente o povo Sarayaku, uma vez que o Estado em 1996 outorgou a exploração de petróleo à petroleira argentina Companhia Geral de Combustíveis (CGC), cujo contrato foi cancelado em 2010. De acordo com a Corte, os trabalhos da companhia afetaram os direitos dos aborígenes, e inclusive colocou em perigo a integridade física do povo devido à colocação, entre 2002 e 2003, de cerca de 1.400 quilos de explosivos. Por conta disso, o Equador deverá pagar cerca de 1,4 milhões de dólares a esta comunidade de 1.200 pessoas situada na Amazônia equatoriana. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: **Caso pueblo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. SENTENCIA DE 27 DE JUNIO DE 2012. Disponível em: http://servindi.org/pdf/Sentencia-Sarayaku_27jun12_.pdf. Acesso: 31jul2013).

Na proposição, bem como em seu processo de tramitação, não há informações se as comunidades indígenas serão previamente informadas sobre o conteúdo do PLP 227/12, que trata dos atos de relevante interesse da União, que possam, concreta e objetivamente, incidir nos limites das terras que tradicionalmente ocupam, de forma que possam ser consultadas a respeito e se manifestar de forma livre e consciente, conforme lhe é assegurado pela Convenção 169 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República, por intermédio do Decreto nº 5051/2004.

III – Os atos de relevante interesse público da União nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal de 1988

Sobre os termos do PLP 227/2012, importa considerar aspectos relacionados ao mérito da proposição e sobre sua adequação aos parâmetros constitucionais.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no § 6º do seu Art. 231 uma única exceção à nulidade dos atos que visem a posse, a ocupação ou ao domínio das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ao usufruto exclusivo sobre as riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos destas terras.

Como resultado de intensa e tensa negociação entre parlamentares e forças políticas no Congresso Constituinte restaram excepcionados os “*atos de relevante interesse público da União, previstos em lei complementar*”.

Dessa forma, a proposição legislativa em questão pretende definir “*os atos de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas*” os assentamentos rurais realizados pelo poder público em programas de reforma agrária; a exploração e aproveitamento de jazidas minerais; o aproveitamento de potenciais hidráulicos; o uso e ocupação de terras públicas destinadas à construção de oleodutos, gasodutos, estradas rodoviárias e ferroviárias, portos fluviais e marítimos, aeroportos e linhas de transmissão; concessões e alienações de terras públicas de faixa de fronteira; as ocupações de terras públicas na faixa de fronteiras resultantes das formações de núcleos populacionais, vilarejos e agrupamentos urbanos; os campos de treinamento militar e as áreas destinadas às instalações policiais e militares, das forças armadas e de outros órgãos de segurança; os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o caput do art. 231, anteriores a 5 de outubro de 1988, desde que realizados mansa e pacificamente, ou que resultem de alienação ou concessão de direito real de uso pelo Poder Público.

A questão relacionada à constitucionalidade desta perspectiva normativa, relaciona-se ao mérito da proposição que consiste em reconhecer como “*atos de relevante interesse público da União*”, todos e quaisquer projetos de infra-estrutura e atividades produtivas particulares e públicas, as concessões de terras públicas de faixa de fronteira, os campos de treinamento militares e demais alienações de terras indígenas, “*para fins de demarcação de Terras Indígenas*”.

Primeiramente, ao considerar todas as obras de infra-estrutura (hidrelétricas, o uso e ocupação de terras públicas destinadas à construção de oleodutos, gasodutos, estradas rodoviárias e ferroviárias, portos fluviais e marítimos, aeroportos e linhas de transmissão), os campos de treinamento militares e as áreas destinadas às instalações policiais e militares, das forças armadas e de outros órgãos de segurança, localizadas em terras indígenas, a proposição legislativa desconsidera que o texto constitucional refere-se a “*atos de relevante interesse público da União*”.

Dessa forma, o legislador complementar deve dispor sobre quais são os “*atos de relevante interesse público da União*” que terão validade jurídica quando incidentes nos limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, bem como nos rios e lagos que se localizem nestas terras.

Sendo atos de relevante interesse público da União, importa consignar que os atos deverão ser da União. Vale dizer que se os oleodutos, gasodutos, estradas rodoviárias e ferroviárias, portos fluviais e marítimos, aeroportos e linhas de transmissão forem construídas nos limites de uma terra tradicionalmente ocupada por índios, os atos administrativos que as ensejaram deverão ser integralmente da responsabilidade de um único ente da federação, a União.

Dessa forma, não se pode admitir, sob o aspecto constitucional, que os atos administrativos que resultaram no uso e ocupação de terras públicas destinadas a

construção de projetos de infra-estrutura, em atividades econômicas ou mesmo de ocupação de uma terra indígena por um Estado Federado, ou por um Município, ou ainda os campos de treinamentos militares e áreas destinadas às instalações militares sejam considerados válidos.

Esta cautela também assume importância relacionada ao mérito da proposição, pelo fato de que ao admitir como única exceção à nulidade de quaisquer atos que visem a posse, a ocupação e o domínio das terras indígenas, os constituintes originários fixaram sólido e rígido arcabouço jurídico-constitucional, no sentido de não admitir quaisquer atos que impliquem restrições à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos das terras que tradicionalmente ocupam.

IV – O direito originário dos índios, as terras inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis

Na sequência, o texto proposto no PLP 227/2012, prevê a possibilidade de inúmeras atividades econômicas não indígenas e a ocupação de territórios indígenas por não indígenas serem ressalvadas e enquadradas como “atos de relevante interesse público da União”: assentamentos rurais realizados pelo Poder Público; a exploração e aproveitamento de jazidas minerais; concessões e alienação de terras públicas localizadas na faixa de fronteira; as ocupações de terras públicas na faixa de fronteira resultantes das formações de núcleos populacionais, vilarejos e agrupamentos urbanos.

Ao considerar inúmeras atividades econômicas não indígenas e a possibilidade do controle de território indígena por particulares, empresas privadas ou mesmo por Municípios ou Estados Federados, a proposição legislativa desconsidera que o texto refere-se tão somente aos “*atos de relevante interesse público da União*”. O texto proposto desconsidera o inciso XI do art. 20 da CF/88 que define as terras indígenas como bens da União, e todo o art. 231, principalmente relacionado ao direito originário dos índios, o usufruto exclusivo e que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, cujos direitos são imprescritíveis.

As áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, com usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. O texto proposto desconsidera que, as terras indígenas, bens da União, já dispõem de destinação específica, no texto constitucional.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na petição 3.388/RR, no caso da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, disposto na ementa do acórdão:

12. DIREITOS ORIGINÁRIOS. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente

“reconhecidos”, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de “originários”, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como “nulos e extintos” (§ 6º do art. 231 da CF).

Não é por outra razão que os mesmos constituintes originários estabeleceram ainda que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são **inalienáveis** e **indisponíveis**. Isto significa que a própria União, proprietária das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, salvo as expressas previsões constitucionais não pode dispor destas terras para outra finalidade que não seja a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas naturais existentes nas terras que tradicionalmente ocupam, de forma que possam vivenciar seus modos próprios de vida, cuja organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições são reconhecidos pelo Estado, no *caput* do Art. 231 da CF, como são os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Portanto, o PLP em análise incorre em flagrante inconstitucionalidade ao relacionar como “atos de relevante interesse público da União” quaisquer atividades econômicas, particulares ou públicas localizadas em terras indígenas, bem como a concessão de terras que já são da União, terras indígenas, aos não indígenas. A legitimação da ocupação de terras indígenas por particulares confronta o Art. 231 da Lei Maior.

V – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse destas terras por não indígenas

Com a redação genérica no inciso VIII do art. 1º do PLP 227/2012, o relator pretende que sejam considerados como atos de relevante interesse da União, “*os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o caput do art. 231, anteriores a 5 de outubro de 1988, desde que realizados mansa e pacificamente, ou que resultem de alienação ou concessão de direito real de uso pelo Poder Público*”.

Deve-se considerar que o processo de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios decorre de imperativo constitucional, consignado no *caput* do art. 231 da CF, ao estabelecer “*competir à União **demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens***”.

A demarcação consiste em ato administrativo, por intermédio do qual a administração pública federal explicita os limites das terras tradicionalmente

ocupadas pelos índios, baseado em elementos de prova documental, testemunhal e pericial, fixando marcos oficiais, sinalizadores do limite da terra demarcada.

Esse ato administrativo tem natureza declaratória dos limites da terra tradicionalmente ocupada pelos índios, que consiste em um bem da União, por força do que estabelece o inciso XI do art. 20 da CF e sobre a qual os índios exercem a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos.

A proposição, nesta parte, também se mostra inadequada ao texto constitucional de 1988, a começar por tender a aceitar justamente o que foi expressamente rejeitado no § 6º do art. 231 da constituição.

Logo em seguida, a proposição tenta justificar os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, anteriores a 5 de outubro de 1988, desde que realizados “*mansa e pacificamente*”. Os termos usados pelo relator no substitutivo é uma tentativa de negar a história de violência em que se deu a ocupação das terras indígenas, bem como desconsiderar os termos constitucionais adequados e da análise no julgamento do caso da terra indígena Raposa Serra do Sol, na petição 3.388/RR. Vejamos mais uma parte da ementa do julgamento:

11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.”

Esta compreensão foi seguida pelos deferentes tribunais brasileiros, nos julgamentos sobre processos de demarcação de terras indígenas. O Tribunal Regional Federal – 1ª Região, sediado em Brasília, ao analisar recurso de apelação de posseiros de terras incidentes na área tradicional Marãiwatsédé, do povo Xavante de Mato Grosso, deu ganho de causa aos índios, com base na decisão do STF. Para os Desembargadores da 6ª Turma, “a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, possuindo natureza declaratória e força autoexecutória (RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello e PET n. 3.388-4 RR, Rel. Min. Carlos Britto). Na decisão prolatada pelo TRF1, ao enfrentar questão controvertida sobre o marco temporal, mais uma vez os Desembargadores fundam o entendimento no julgamento sobre a terra indígena Raposa Serra do Sol:

(...)

25. Pode-se até admitir a asserção de que não havia mais índios naquelas terras por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas não se pode negar a verdade de que isto se deu em razão

da referida expulsão, urdida maliciosamente pelos dirigentes da Agropecuária Suiá-Missu, na década de sessenta. Talvez não houvesse índios naquelas terras no ano de 1988, mas decerto que ainda havia a memória de seus antepassados, traduzida no “sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica”, no dizer do Min. Carlos Britto, no julgamento do caso que ficou conhecido como “Raposa Serra do Sol” [PET n. 3.388/RR]. (APELAÇÃO CÍVEL n. 2007.01.00.051031-1/MT).

Nesta esteira também foi o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sediado em Porto Alegre, ao analisar Ação Anulatória contra a União e a Funai, tendo por objeto a suspensão dos efeitos de Portaria do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declarou como terras tradicionalmente ocupadas por índios Guarani:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PORTARIA Nº 790/2007 DO MINISTRO DA JUSTIÇA. VALIDADE. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE PELOS ÍNDIOS.

Os requisitos para a demarcação de área indígena são a ocupação atual dos índios e a tradicionalidade, entendida esta como o ânimo de permanência no local, com o escopo de manutenção da cultura indígena.

Consoante o §1º do art. 231 do texto constitucional, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não são apenas às áreas ocupadas pelos indígenas no dia 5 de outubro de 1988 (promulgação da CF), mas também todas aquelas que sejam imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000201-60.2012.404.7202/SC)

Ainda, na decisão do TRF4, os Desembargadores Federais citam as palavras do eminente jurista Dalmo Dallari:

Ninguém pode tornar-se dono de uma terra ocupada por índios', pois 'quem tiver adquirido, a qualquer tempo', uma terra 'ocupada por índios, na realidade não adquiriu coisa alguma, pois estas terras pertencem à União e não podem ser negociadas' (Dalmo Dallari. O que são direitos das pessoas. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 54-55).

Logo em seguida, a propositura trata sobre os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o caput do art. 231, “*que resultem de alienação ou concessão de direito real de uso pelo Poder Público*”.

O constituinte originário de 1988 reservou um capítulo específico para tratar da questão indígena – Capítulo VIII – Dos índios – e tracejou sua disciplina em

inúmeros dispositivos constitucionais. A proeminência com que o constituinte cuidou dos direitos indígenas, *“termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de direito constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil”*. Vejamos, mais uma vez, o entendimento da Suprema Corte concernente a petição 3.388/RR, sobre o tema:

11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar” e ainda aquelas que se revelarem “necessárias a seu bem-estar” e ainda aquelas que se revelarem “necessárias à reprodução física e cultural” de cada qual das comunidades étnico-indígenas, “segundo seus usos, costumes e tradições” (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume e si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras “são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA.

VI – Aspectos desconsiderados no PLP 227/2012

Outros aspectos relevantes, que importam serem considerados na apreciação da presente proposição legislativa, consistem em que o legislador complementar precisa dispor sobre:

1. quais critérios normativos determinam que um ato seja considerado de relevante interesse da União – há que se prever que o Poder Executivo da União demonstre ao Poder Legislativo da União, que um determinado ato é por sua administração considerado de relevante interesse da União. Neste propósito, deverá ser comprovado que o ato deverá necessariamente incidir nos limites de uma terra tradicionalmente ocupada, não havendo alternativa administrativa para tanto;
2. o Congresso Nacional deverá, após ouvir os povos diretamente afetados nos termos da Convenção 169, aprovar cada um dos atos indicados pelo Poder Executivo da União, de forma que fique estabelecido serem, no caso concreto, de relevante interesse público da União;

3. a consequência para os povos indígenas quanto à restrição, à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais atos de relevante interesse público da União, dispondo sobre a compensação pela perda em relação à restrição à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos das terras que tradicionalmente ocupam.

VII – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar de nº 227, de 2012, apresentado por diversos parlamentares, tendo à frente o **Deputado Homero Pereira** do PSD/MT e o deputado **Moreira Mendes** PSD/RO como relator, não se revela adequado ao texto constitucional. O PLP 227/2012 tende negar os direitos dos índios consubstanciados em diversos artigos da Constituição Federal de 1988, principalmente no arremate final dos arts. 231 e 232, bem como no disposto nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte (principalmente da Convenção 169 da OIT), direitos todos muito bem compreendidos e resguardados pelos tribunais brasileiros. Os direitos indígenas são o resultado de uma construção histórica – o indigenato – velha e tradicional instituição jurídica lusobrasileira, assim definido por José Afonso da Silva:

O INDIGENATO. Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica lusobrasileira que dita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1.º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 06 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas².

Brasília, 05 de agosto de 2013.
Assessoria Jurídica - Cimi

Agradecemos a colaboração dos advogados:

Paulo Machado Guimarães
Sandro H. Calheiros Lôbo
Michael Mary Nolan
Adelar Cupsinski

2 (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros, 18.ª edição, 2000, p.831).